SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090674 - RS (2025/0421580-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	:	RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	:	CPA MAQUINAS - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADOS	:	TIAGO GOULART VARGAS - RS089640 LEANDRO KONRAD KONFLANZ - SP388257 DANIEL ALMEIDA PIRES - RS131058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DE DEMAIS TESES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer a intempestividade do recurso especial, diante da não interrupção do prazo recursal por segundos embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade, à luz do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução, no qual se afastou a definição imediata do ônus da prova, não se atribuiu efeito suspensivo e se rejeitou a reabertura do prazo para impugnação ao perito.

3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os segundos embargos de declaração, por apontarem omissões próprias do art. 1.022 do CPC, conservariam a eficácia interruptiva do art. 1.026; (ii) saber se o distinguishing dos precedentes citados afasta a conclusão pela manifesta inadmissibilidade dos segundos

Documento eletrônico VDA61051707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2301adc0-0c81-48a6-a644-4ac3d76009a2

embargos; (iii) saber se deve ser afastada a intempestividade para determinar o processamento do recurso especial; e (iv) saber se são cabíveis a tutela recursal do art. 995, parágrafo único, do CPC e o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto nas hipóteses de intempestividade, manifesta incabibilidade ou quando buscam efeitos infringentes sem indicação de vício próprio; no caso, os segundos embargos não foram conhecidos por reiteração indevida, direcionamento contra decisão errada e rediscussão sob o pretexto de prequestionamento, o que afasta o efeito interruptivo do art. 1.026 do CPC.
6. O *distinguishing* não prospera, pois a orientação aplicada distingue embargos regularmente manejados, ainda que rejeitados, das hipóteses excepcionais de intempestividade, manifesta incabibilidade ou ausência de vício próprio; os precedentes citados (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP; AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR; AREsp n. 3.172.188/SC; AgInt no REsp n. 2.058.380/AM) amparam a conclusão.
7. Reconhecida a ausência de efeito interruptivo dos segundos embargos, mantém-se a intempestividade do recurso especial, o que prejudica o exame das demais teses, inclusive negativa de prestação jurisdicional, nulidade por ausência de intimação, distribuição do ônus da prova, indeferimento de prova documental, efeito suspensivo e prequestionamento ficto.
8. Os pedidos acessórios não prosperam: a tutela recursal resta prejudicada e não há elementos suficientes para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Segundos embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade não interrompem o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. 2. A intempestividade do recurso especial prejudica a análise das demais teses deduzidas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 §3, 219 *caput*, 1.022, 1.023 §2, 1.026, 357 III, 370, 489 §1, 919 §1, 995 parágrafo único, 1.021 §4, 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR; STJ, AREsp n. 3.172.188/SC; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.380/AM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2301adc0-0c81-48a6-a644-4ac3d76009a2

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:17
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2301adc0-0c81-48a6-a644-4ac3d76009a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090674 - RS (2025/0421580-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	:	RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	:	CPA MAQUINAS - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADOS	:	TIAGO GOULART VARGAS - RS089640 LEANDRO KONRAD KONFLANZ - SP388257 DANIEL ALMEIDA PIRES - RS131058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DE DEMAIS TESES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer a intempestividade do recurso especial, diante da não interrupção do prazo recursal por segundos embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade, à luz do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução, no qual se afastou a definição imediata do ônus da prova, não se atribuiu efeito suspensivo e se rejeitou a reabertura do prazo para impugnação ao perito.
3. A Corte de origem conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os segundos embargos de declaração, por apontarem omissões próprias do art. 1.022 do CPC, conservariam a eficácia interruptiva do art. 1.026; (ii) saber se o distinguishing dos precedentes citados afasta a conclusão pela manifesta inadmissibilidade dos segundos embargos; (iii) saber se deve ser afastada a intempestividade para determinar o

Documento eletrônico VDA60153110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: a3b7a831-34b3-41e5-9dd2-5fbed2370879

processamento do recurso especial; e (iv) saber se são cabíveis a tutela recursal do art. 995, parágrafo único, do CPC e o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos de declaração interrompem o prazo recursal, exceto nas hipóteses de intempestividade, manifesta incabibilidade ou quando buscam efeitos infringentes sem indicação de vício próprio; no caso, os segundos embargos não foram conhecidos por reiteração indevida, direcionamento contra decisão errada e rediscussão sob o pretexto de prequestionamento, o que afasta o efeito interruptivo do art. 1.026 do CPC.

6. O *distinguishing* não prospera, pois a orientação aplicada distingue embargos regularmente manejados, ainda que rejeitados, das hipóteses excepcionais de intempestividade, manifesta incabibilidade ou ausência de vício próprio; os precedentes citados (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP; AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR; AREsp n. 3.172.188/SC; AgInt no REsp n. 2.058.380/AM) amparam a conclusão.

7. Reconhecida a ausência de efeito interruptivo dos segundos embargos, mantém-se a intempestividade do recurso especial, o que prejudica o exame das demais teses, inclusive negativa de prestação jurisdicional, nulidade por ausência de intimação, distribuição do ônus da prova, indeferimento de prova documental, efeito suspensivo e prequestionamento ficto.

8. Os pedidos acessórios não prosperam: a tutela recursal resta prejudicada e não há elementos suficientes para afastar a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Segundos embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade não interrompem o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. 2. A intempestividade do recurso especial prejudica a análise das demais teses deduzidas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 §3, 219 *caput*, 1.022, 1.023 §2, 1.026, 357 III, 370, 489 §1, 919 §1, 995 parágrafo único, 1.021 §4, 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR; STJ, AREsp n. 3.172.188/SC; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.380/AM.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOEL ROSA DO EVANGELHO contra a decisão de fls. 163-170, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso

Documento eletrônico VDA60153110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: a3b7a831-34b3-41e5-9dd2-5fbed2370879

especial, diante da não interrupção do prazo recursal por segundos embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega que os segundos embargos de declaração foram tempestivos, formalmente dirigidos ao acórdão que julgou os primeiros aclaratórios e continham indicação expressa de quatro omissões próprias do art. 1.022 do CPC, razão pela qual não se enquadram nas hipóteses excepcionais que afastam o efeito interruptivo do art. 1.026 (fls. 174-181).

Sustenta que a peça dos segundos embargos delimitou o objeto ao julgamento dos primeiros aclaratórios e individualizou quatro vícios supervenientes: (i) nulidade por ausência de intimação prévia, à luz do art. 1.023, § 2º, do CPC; (ii) omissão quanto ao pedido de retorno dos autos à origem para saneamento, nos termos do art. 357, III, do CPC; (iii) omissão sobre a tese ancorada no REsp 1.470.352/SP, relativa ao art. 919, § 1º, do CPC; e (iv) insuficiência de fundamentação quanto ao indeferimento de expedição de ofício à Sicredi, à luz dos arts. 370 e 489, § 1º, do CPC (fls. 178-180).

Afirma que o não conhecimento pelo TJRS, por si só, não resolve a questão do efeito interruptivo, impondo-se o exame da causa jurídica do não conhecimento e do conteúdo objetivo dos segundos embargos, que, na espécie, apontavam vícios próprios de embargabilidade (fls. 184-185).

Aduz *distinguishing* dos precedentes utilizados na decisão agravada, destacando que o AgRg nos EAREsp 2.216.810/SP tratou de embargos sem qualquer indicação de vício, enquanto, no caso concreto, houve indicação expressa de omissões; e que o AgInt no REsp 2.058.380/AM, da Quarta Turma, assentou que o mero não conhecimento de embargos tempestivos não basta para suprimir o efeito interruptivo, ressalvadas as hipóteses efetivamente excepcionais (fls. 181-184).

Documento eletrônico VDA60153110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: a3b7a831-34b3-41e5-9dd2-5fbed2370879

Pontua que, reconhecida a eficácia interruptiva dos segundos embargos, deve ser afastada a intempestividade do recurso especial e determinado o seu regular processamento (fls. 185-186).

Defende, ainda, a concessão de tutela recursal, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para preservar a utilidade do julgamento, e o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 186-189).

Requer a reconsideração; caso não, o provimento colegiado para reconhecer a eficácia interruptiva dos segundos embargos, afastar a intempestividade do recurso especial e determinar o prosseguimento de sua apreciação; pleiteia a concessão de tutela recursal e o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 174-189).

Contraminuta às fls. 194-203.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução, em que se afastou a apreciação imediata da distribuição do ônus da prova, não se atribuiu efeito suspensivo e se rejeitou a reabertura do prazo para impugnação ao perito.

A Corte a quo conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, 1.023, § 2º, 10, 357, III, 370 e 919, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando omissão quanto à nulidade por ausência de intimação prévia em

Documento eletrônico VDA60153110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: a3b7a831-34b3-41e5-9dd2-5fbed2370879

embargos com efeitos infringentes, à definição do ônus da prova no saneamento, ao precedente REsp 1.470.352/SP e ao indeferimento de expedição de ofício à Sicredi.

Nas razões do agravo interno, sustenta que os segundos embargos de declaração apontaram omissões próprias do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conservaram a eficácia interruptiva do art. 1.026 e não se enquadram como manifestamente inadmissíveis; afirma *distinguishing* dos precedentes e requer o afastamento da intempestividade para o prosseguimento do recurso especial.

Conforme consta na decisão agravada, os embargos de declaração, em regra, interrompem o prazo recursal, mas não quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou quando buscam efeitos infringentes sem indicação de vício próprio de embargabilidade.

No caso, os segundos embargos foram não conhecidos por inadmissibilidade, por reiterarem insurgência contra o mesmo acórdão já embargado e rediscutirem matéria anteriormente apreciada sob o pretexto de prequestionamento.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à aptidão interruptiva dos segundos embargos, não há como afastar a qualificação de manifesta inadmissibilidade atribuída pelo Tribunal de origem, que afasta a eficácia interruptiva e conduz à contagem do prazo a partir da intimação do julgamento dos primeiros embargos.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao *distinguishing* dos precedentes. A orientação aplicada distingue embargos regularmente manejados, ainda que rejeitados, das hipóteses excepcionais de intempestividade, manifesta incabibilidade ou ausência de vício próprio, e o caso presente insere-se nessa exceção, por reiteração indevida e não conhecimento.

Documento eletrônico VDA60153110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: a3b7a831-34b3-41e5-9dd2-5fbed2370879

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP; AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR; AREsp n. 3.172.188/SC; AgInt no REsp n. 2.058.380/AM.

Com relação ao pedido de afastar a intempestividade para viabilizar o exame das demais teses do recurso especial, permanece correta a conclusão de prejudicialidade.

Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade, não se alcança a análise de negativa de prestação jurisdicional, nulidade por ausência de intimação, distribuição do ônus da prova, indeferimento de prova documental, efeito suspensivo ou prequestionamento ficto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:30
Código de Controle do Documento: a3b7a831-34b3-41e5-9dd2-5fbed2370879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.674 / RS

Número Registro: 2025/0421580-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51834406420248217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	: RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	: CPA MAQUINAS - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADOS	: TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
	LEANDRO KONRAD KONFLANZ - SP388257
	DANIEL ALMEIDA PIRES - RS131058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	: RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	: CPA MAQUINAS - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADOS	: TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
	LEANDRO KONRAD KONFLANZ - SP388257
	DANIEL ALMEIDA PIRES - RS131058

Documento eletrônico VDA61045827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: ba1b19be-2feb-43d3-a5c8-275e4f1be14b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: ba1b19be-2feb-43d3-a5c8-275e4f1be14b